



Medida de internação: socioeducação ou tortura?

Measure of intervention: socioeducation or torture?

Douglas Vasconcelos Barbosa⁽¹⁾

Página | 623

⁽¹⁾ Professor do Curso de Direito da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – AESST/PE. Advogado – OAB/PE. Mestrando do PPG em Educação, Culturas e Identidades da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE. Especialista em Ciência Criminal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. (douglas.advpe@gmail.com)

Todo o conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

Recebido em: 24 de maio de 2018; Aceito em: 10 de agosto de 2018; publicado em 15 de 12 de 2018. Copyright© Autor, 2018.

RESUMO: A discussão do presente trabalho perpassa por uma tríade, onde percorremos caminhos para arrazoar acerca dela e tentarmos responder nossa problematização: a medida de internação é socioeducação ou tortura? Deste modo, tivemos como objetivo neste trabalho a compreensão da medida de internação, procurando descrevê-la e também examiná-la a partir do problema proposto, mormente colaborar para os debates da temática, disseminando-a de forma salutar não só para academia, mas para toda sociedade, no sentido de que demonstremos, prontamente, a estimação de estudos contemporâneos que adotem essa postura. O estudo tem cunho qualitativo e utilizamos a documentação indireta, pela pesquisa documental, no Relatório Anual de 2016-2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e utilizamos a inferência para análise dos dados. A fundamentação teórica está embasada em Beccaria (1997), Bisinoto (2015), Costa (2015), Foucault (1987), Machado (2017), Scisleski (2015), Ishida (2017), entre outros. Foi possível chegar à conclusão de que a socioeducação é utopia para os adolescentes em cumprimento da medida de internação e que a tortura impera – de revistas vexatórias, passando por “sequestro” dentro das unidades de internação pelos servidores, até chegar a um cassetete denominado “socioeducator”, encontrado numa unidade.

PALAVRAS-CHAVE: Medida de internação. Socioeducação. Tortura.

ABSTRACT: The discussion of the present work runs through a triad, where we travel ways to reason about it and try to answer our problematization: the measure of hospitalization is socioeducation or torture? In this way, we aimed to understand the hospitalization measure, trying to describe it and also to examine it based on the proposed problem, mainly to collaborate in the debates of the theme, disseminating it in a healthy way not only for the academy but for every society, in the sense that we readily demonstrate the estimation of contemporary studies that adopt this position. The study is qualitative and we used the indirect documentation, through documentary research, in the Annual Report of 2016-2017 of the National Mechanism for Preventing and Combating Torture (MNPCT), and we used the inference to analyze the data. The theoretical foundation is based on Beccaria (1997), Bisinoto (2015), Costa (2015), Foucault (1987), Machado (2017), Scisleski (2015), Ishida (2017), among others. It was possible to conclude that socioducation is utopia for adolescents in compliance with the hospitalization measure and that torture prevails - from vexatious magazines, to "kidnapping" inside the hospitalization units by the servants, until arriving at a bat called " socioeducator "found in one unit.

KEYWORD: Measure of hospitalization. Socioeducation. Torture.

INTRODUÇÃO

Há muito já se tem em mente que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990, possibilitou à criança e ao adolescente uma proteção integral, que compreende diversos fatores na busca por uma vida livre de quaisquer intransigências e determinou que a família, a comunidade, a sociedade em geral, mormente ao Estado, possa assegurar e garantir direitos, como por exemplo, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Na verdade, não se pode olvidar que essa perspectiva de doutrina da proteção integral é uma grande conquista social, sobretudo para quem lhe é dirigida: criança e adolescente. No entanto, não obstante ter uma içada valia para o direito infanto-juvenil, passa longe de ter uma total aplicabilidade prática, pois não é raro termos ciência de transgressões desses direitos outorgados por parte daqueles que devem assegurá-los; inclusive quando se trata dos adolescentes em medida de internação.

Outrossim, é de salutar compreensão, que mesmo diante da mais perversa medida direcionada ao adolescente, pela Lei 8.069/1990, não deslembramos de todas as garantias que lhes foram asseveradas diante da outrora citada legislação, bem como perante das demais, incluindo, claro, a nossa Constituição Federal como sendo a genetriz (jurídica) dos adolescentes.

Nesse caminhar de ideias, a medida de internação se constitui enquanto medida que priva a liberdade do adolescente, mas está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como prevê o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Tal medida tem despertado um enorme apreço no campo acadêmico, em suas diversas áreas: jurídica, social, saúde, entre outras.

É de se ter em mente que temos como objetivo neste trabalho a compreensão da medida de internação, procurando descrevê-la de maneira que possamos examiná-la a partir de nossa problemática à epígrafe entre socioeducação ou tortura. De todo modo, objetivamos colaborar para a discussão da temática, disseminando-a de forma salutar não só para academia, mas para toda sociedade, no sentido de que demonstremos, prontamente, a estimação de estudos contemporâneos que adotem essa postura.

Assim sendo, perfilhamos a medida de internação constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando teóricos como Beccaria (1997), Bisinoto (2015),

Costa (2015), Foucault (1987), Machado (2017), Scisleski (2015), Ishida (2017), entre outros, que embasam nossos argumentos para conectarmos com as questões levantadas nos dados obtidos do Relatório Anual 2016-2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), mais especificamente, o módulo sobre Sistema Socioeducativo, que nos dará uma visão hodierna da problemática apontada.

CONTEXTUALIZANDO A TRILOGIA DO NOSSO ESTUDO

A discussão da nossa problematização perpassa por uma tríade que compõe (1) medida de internação, (2) socioeducação e (3) tortura, onde vamos trilhar caminhos para discorrer acerca dela, com base na doutrina especializada que nos fará compreender melhor a temática por díspares ângulos acadêmicos. De gênese, passaremos a discorrer sobre medida de internação, abordando, mas também objurgando, seu caráter.

Testemunhamos, hodiernamente, estudos (MACHADO *et al*, 2017; COSTA 2015; SCISLESKI *et al*, 2015, entre outros) que se propõe a discutir a medida de internação, levando-a ao campo específico do conhecimento a que estiverem atrelados, para comprovar, dialogar ou simplesmente aduzir que a mesma merece certa atenção, não só pelo sistema de justiça, mas pela sociedade como um todo, pois “constitui a medida de internação a mais grave” (ISHIDA, 2017, p. 379), privando a liberdade do adolescente.

Ishida (2017) demonstra em seus argumentos que os princípios matrizes, de acordo a Lei 8.069/1990, atinente à internação corresponde à: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Para tanto,

Brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização (ISHIDA, 2017, p. 380).

Estampada entre os artigos 121 ao 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a medida de internação apresenta características próprias, como por exemplo: não comporta prazo determinado e será revalidada, por autoridade judicial, a cada seis meses (art. 121, §2º); não excederá três anos e, chegando a esse limite, o adolescente é posto em liberdade (art. 121, 3º e 4º); havendo outra medida adequada, a

internação não deve ser aplicada (art. 122, §2º); a internação só pode ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 123).

Nesse sentido, a medida de internação é, senão, a retribuição a um mal causado a sociedade e, “se a interpretação das leis é um mal, é evidente que outro mal é a obscuridade que essa interpretação acarreta” (BECCARIA, 1997, p. 48). Ademais, a questão de retribuir algo como sendo um benefício de restituição ao estado anterior é antiga e nós não pretendemos detalhar, pormenorizadamente, esse assunto, pois compreendemos a sua relevância e, mormente por não ser objeto da nossa alteração.

No entanto, um estudo recente (MACHADO *et al*, 2017), que analisou sentenças do judiciário pernambucano, no tocante à medida de internação, fora constatado que 36% dessas sentenças estariam ligadas à retribuição do mal praticado pelo adolescente, e os magistrados assim o fizeram, pois “veem na medida de internação um instrumento de neutralização do adolescente, para proteger a sociedade e o próprio adolescente” (MACHADO *et al*, 2017, p. 293).

Já diria Beccaria 1738-1784 (1997) que “o juiz deve formular um silogismo perfeito: a premissa maior, deve ser igual à lei geral; a menor, a ação em conformidade ou não com a lei: a consequência, a liberdade ou a pena” (BECCARIA, 1997, 46). Nesse caminho, é forçoso reconhecer, por analogia, que no estudo de Machado *et al* (2017) há uma atenção especial a maneira como os magistrados têm “empurrado” os adolescentes para uma “neutralização”, supostamente com tendência a manutenção da paz social e fugindo ele (magistrado) de uma ideia ampla de garantia de direitos estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, não é de bom alvitre corroborar que privar o adolescente de sua liberdade sirva de proteção a ele próprio, como disseminam certos magistrados; isso nos faz pensar ao que Beccaria 1738-1784 (1997) já nos alertava, no sentido de que se nós fôssemos consultar a história das leis, veríamos que elas são ou deveriam ser “pactos entre os homens, não passando, geralmente, de instrumentos das paixões de uns poucos” (p. 39).

Esse discurso, anacrônico, dos magistrados não condiz com a doutrina de proteção integral estampada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Na verdade, porém, pelo destapado na pesquisa de Machado *et al* (2017), há utilização da doutrina de proteção para segregação do adolescente do úbere social. Com isso, fica clara que “a perspectiva da retribuição é verificada na pretensa

compreensão do mal praticado, que se espera que a medida possa instrumentalizar” (MACHADO *et al*, 2017, p. 293).

Essas perspectivas judiciais apontadas, só nos fazem recordar uma justiça penal ao adolescente totalmente retributiva, e possivelmente não pedagógica, ou seja, a retribuição ao mal causado simplesmente para garantia de uma ordem pública; e esta ordem se encontra em demasiada vala de sanção a todo custo para manutenção da paz social e os adolescentes nos seus “devidos” lugares: no cárcere.

Destarte, aduziria Beccaria 1738-1784 (1997) que “nenhum homem entregou gratuitamente parte da própria liberdade visando ao bem comum; essa quimera só existe nos romances” (BECCARIA, 1997, p. 43). Talvez seja essa quimera usada nos relatos judiciais que apontam para uma sanção onde o adolescente possa, dentro de um eufemismo, se socioeducar; mas longe da sociedade. Pobres adolescentes, pobre sociedade que não percebe a atrocidade no verso da referida internação; pobre sistema de justiça que contribui para tanto.

No tocante à questão pedagógica, Costa (2015) aduz que para concretizar as medidas postas no Estatuto, é necessário compelir a sociedade a uma reeducação pedagógica, mas também das instituições sociais para possibilitar um diálogo e não priorizar a punição como gênese de escolha. Segue argumentando, que os direitos humanos são papéis fundamentais nesta questão, para desconstrução da cultura da violência e do medo.

Dentro dessa conjuntura, a sociedade – arraigada em parâmetros de sociabilidade, de manutenção da paz, de vingança, de carnificina, de coberturas midiáticas tendente à retribuição do mal causado com vista ao lucro pela audiência, entre outros – reproduz o mal ao adolescente como maneira de esquivar de sua responsabilidade para com o mesmo, como se seu dever não estivesse estampado na Constituição Federal, em seu artigo 227 e Lei 8.069/1990, em artigo 4º.

Assim, “em casos de adolescentes em conflito com a lei, a garantia de direitos transforma-se, na prática, em punição” (SCISLESKI *et al*, 2015, p.510). Esses argumentos podem ser convergentes ao de Beccaria 1738-1784 (1997), quando o mesmo aduz que “as leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação” (BECCARIA, 1997, p. 41).

A análise que podemos legitimar no tocante as passagens acima é tornar clara que a punição do adolescente em conflito com a lei, na verdade, acaba por considerar o mesmo como um adulto que vive neste estado de natureza contemporâneo (guerra de

todos contra todos) e que sua liberdade merece ser “neutralizada” pelo gozo da liberdade de todos.

O grande problema reside quando pensamos que essa questão não é de nossa competência, mas do sistema de justiça; e mais ainda, que “aquele que perturba a tranquilidade pública e não obedece às leis, isto é, às condições pelas quais os homens se toleram e se defendem reciprocamente, deve ser excluído da sociedade, ou seja, banido” (BECCARIA, 1997, p. 86). Aqui reside uma tirania imensa!

Percebe-se, desta forma, que os adolescentes que “infringem a lei serão, então, punidos e controlados – ou, utilizando o eufemismo na interpretação do ECA, socioeducados –, considerando-se a gravidade da infração” (SCISLESKI *et al*, 2015, p.510). Seguindo nesse raciocínio,

O que é chamado de socioeducação, em termos de restrição de liberdade, opera como meio de punição para os adolescentes e busca oferecer, em nome da segurança dos cidadãos de bem, os mesmos moldes do modelo prisional adulto, seguindo, inclusive, a mesma lógica de funcionamento institucional (SCISLESKI *et al*, 2015, p.511).

Dentro dessa análise feita por SCISLESKI *et al* (2015), é salutar a compreensão do que seja socioeducação, componente da nossa tríade, à epígrafe exposta. Assim, podemos aduzir, em apertada síntese, que “a prática socioeducativa se refere ao modo como a medida socioeducativa pode ser experimentada pelo adolescente no percurso de sua vida, com atenção particular à reflexão e ressignificação das trajetórias infratoras” (BISINOTO *et al*, 2015, p. 584).

O conceito de socioeducação, não está explicitamente introduzido na Lei 8.069/1990, mas alguns teóricos têm se baseado na afirmação de que a mesma tem-se orientado por valores de justiça, equidade, fraternidade, e tendo como “objetivo principal o desenvolvimento de variadas competências que possibilitem que as pessoas rompam e superem as condições de violência, de pobreza e de marginalidade que caracterizam sua exclusão social” (BISINOTO *et al*, 2015, p. 581-582).

Dentro desses valores apresentados, mormente no tocante as possibilidades de rompimento e superação dos estigmas sociais que levam o adolescente a uma avarenta qualidade de vida, outra referência se aproxima dessa afirmação acima, tendo em vista que “a socioeducação pauta-se por um conjunto articulado de ações e se aproxima da educação por se voltar ao desenvolvimento do potencial dos jovens” (BISINOTO *et al*, 2015, p. 582).

Na verdade, ainda segundo Bisinoto (2015), enquanto política pública, a socioeducação direciona-se aos adolescentes que violaram ou tiveram seus direitos violados, pela conduta de ato infracional. A partir dessa concepção, é notório corroborar que “a política de socioeducação é, portanto, responsável por proporcionar o atendimento socioeducativo aos adolescentes e jovens em conflito com a lei” (SILVA, 2012, p. 107).

Durante o processo socioeducativo, busca-se desenvolver ações de promoção pessoal e social, trabalho de orientação, educação formal, atividades pedagógicas, de lazer, esportivas, de profissionalização, bem como demais questões inerentes ao desenvolvimento do sujeito frente aos desafios da vida em liberdade (SILVA, 2012, p. 107).

Nesta vereda, segundo Guerra (2017, p. 261) “espera-se que o adolescente possa alcançar, através do processo educativo, o que entenderíamos como uma vida restaurada, face ao que lhe foi negado ou mesmo violado até então”. Outrossim, “podemos dizer que na contemporaneidade a juventude em conflito com a lei se materializa como uma das questões sociais mais expressivas e desafiadoras à sociedade, pois o que está em jogo é o padrão de sociabilidade vigente” (SILVA, 2012, p. 105).

A esse respeito, acabamos por colocar uma sobrecarga ao adolescente com expectativas que destoam da sua própria realidade; é pensar em um mundo do dever ser, quando na realidade não o é. É buscar maquiagem os problemas sociais enfrentados por todos os adolescentes, sobretudo os que estão em conflito com a lei, pois “o ingresso em práticas de atos infracionais torna-se um elemento inserido no âmbito dos demais elementos que compõem o cenário de vulnerabilidade, de falta de oportunidades e de exposição à violência” (SILVA, 2012, p. 100).

Por falarmos em violência, à época do mandato de Presidente da República, o então presidente, Fernando Henrique Cardoso, sancionou uma norma que definiu os crimes de tortura dentro do território nacional, ao teor da Lei 9.455 de 7 de abril de 1997. A citada legislação, em seu artigo 1º (BRASIL, 1997) aduz que é considerado crime de tortura o constrangimento de pessoa com emprego de violência ou grave ameaça, com objetivo de causar sofrimento físico-mental ou submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ponto chave para nossa discussão, diz respeito ao disposto na lei citada, mais precisamente no parágrafo quarto, quando aduz haver um aumento da pena prevista

para quem usar de tortura em face de criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1997). Pensamos ter o legislador preferido à inclusão desses indivíduos, justamente por serem de grupos vulneráveis, a exemplo dos adolescentes, que necessitam de certa atenção de toda sociedade, da família, mas também de proteção por parte do Estado.

Segundo a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, aduz que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988). Assim, falar de tortura no mundo contemporâneo é, por analogia, diante de tantas atrocidades que a humanidade tem presenciado uma questão corriqueira que perpassa a vida dos cidadãos em algum momento histórico: guerras; determinadas “brincadeiras” no decorrer de seu desenvolvimento, direcionadas a provocar intensidade física ou mental; a violência doméstica; entre outros.

Com isso, não seria demasiado aduzir essa afirmação, basta olharmos para noticiários, mormente no entorno de nossas comunidades que veremos indícios de tortura das mais dessemelhantes formas presumíveis. E o que temos feito para findar com essa atrocidade? – Provavelmente, diríamos nada! Ou então, por medo de represálias, nos calamos; enquanto alguém sofre as tempestades de uma tortura.

É próprio de a sociedade silenciar diante de acontecimentos dessa natureza, ressalte-se, quando se trata de adolescentes pobres, vulneráveis ao contexto social em que vivem, sem oportunidades que façam emergir seu potencial de cidadão, enquanto integrante da sociedade; essa mesma sociedade, usa de holofotes – em face desses adolescentes – para estigmatizar ainda mais quando os mesmos estão em conflito com a lei. Inversamente, é o trato dos que têm sangue nobre correndo nas veias.

É mais salutar a manutenção da paz da sociedade, com eles internados, para uns; ou radicalmente, para outros, torturados – como se fossem adiantar tamanha necessidade de carnificina para coibir aquilo que já citamos outrora, no sentido de que “o que está em jogo é o padrão de sociabilidade vigente” (SILVA, 2012, p. 105). No entanto, segundo Costa (2015), é necessário empenhar a sociedade a uma reeducação pedagógica. É possível? – Difícil, mas não impossível! Assim, partir desses breves apontamentos e críticas, caminhamos para indicarmos o caminho metodológico traçado para o presente trabalho.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

De maneira metodológica, escolhemos a pesquisa qualitativa para o presente estudo, pois ela “responde a questões muito particulares” (MINAYO, 2016, p. 20) como a nossa, que por meio do instrumento técnico metodológico apoiado – documentação indireta e pesquisa documental que correspondem à parte da coleta de dados (LAKATOS; MARCONI, 2017) – procuramos galgar passos para responder a problemática da abordagem qualitativa aqui proposta, justamente porque esse tipo de abordagem que elegemos “se aprofunda no mundo dos significados” (MINAYO, 2016, p. 21).

Na verdade,

Toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas. Esse material-fonte geral é útil não só por trazer conhecimentos que servem de *background* ao campo de interesse, como também para evitar possíveis duplicações e/ou esforços desnecessários; pode, ainda, sugerir problemas e hipóteses e orientar para outras fontes de coleta (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 189).

Ademais, no tocante à pesquisa documental, ela visa “tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias” (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 189). Assim, enquanto fonte primária, o presente trabalho buscou levantar dados do Relatório Anual de 2016-2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), mais especificamente, o módulo sobre Sistema Socioeducativo, para discutir a questão da medida de internação prevista na Lei 8.069/1990, no sentido de nos interrogarmos – contemporaneamente – se a citada medida estaria dentro do que venha ser concebido como socioeducação ou seria um meio maquiado de violência, como a tortura.

Outrossim, ainda quanto os procedimentos metodológicos para análise dos dados, buscamos fundamentos na análise de conteúdo, no que diz respeito à inferência, pois, segundo Minayo (2016), ao utilizar esse procedimento, fazemos deduções de maneira lógica ao conteúdo analisado, no nosso caso, os dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura com o que se propõe na nossa discussão isso porque “para fazer inferência, é importante partirmos de premissas já aceitas a partir de outros estudos acerca do assunto que estamos analisando” (MINAYO, 2016, p. 81).

No mais, esses dados foram debatidos ao teor dos teóricos escolhidos por nós para elucidação da nossa temática que se contextualiza numa tríade – medida de

internação, socioeducação e tortura – onde Beccaria (1997), Bisinoto (2015), Costa (2015), Foucault (1987), Machado (2017), Scisleski (2015), Ishida (2017), entre outros, foram fundamentais nas discussões do trabalho.

Ademais a escolha da pesquisa qualitativa e de sua técnica de coleta de dados em documentos, enquanto fonte primária, mormente no MNPCT 2016-2017, é justificada também tendo em vista que “a realidade social é a cena e o seio do dinamismo da vida individual e coletiva com toda riqueza de significados dela transbordante” (MINAYO, 2016, p. 14).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esse trabalho nos permitiu usar a inferência, da análise do conteúdo, no levantamento feito no Relatório Anual 2016-2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), mais especificamente, o módulo sobre Sistema Socioeducativo, que apresenta – senão reforça – outras discussões acadêmicas que tratam de diagnosticar problemas sociais em grupos vulneráveis, como os adolescentes que cumprem a medida de internação. Com isso,

O olhar do Mecanismo Nacional aponta para fatores de risco e para a ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nas unidades, elemento fundamental para compreender a realidade vivida cotidianamente pelos(as) adolescentes privados(as) de liberdade (MNPCT, 2016, p. 62).

O MNPCT 2016-2017 (2016) retrata que “na atual conjuntura, o sistema socioeducativo sofre uma série de ataques que pretendem aumentar o tempo de privação de liberdade” (p. 60). Essa situação, entendemos, pode-se dar por fatores como os já apresentados outrora: uma disputa por um “padrão de sociabilidade vigente” (SILVA, 2012, p. 105).

Ademais, segundo o Relatório, “fator essencial que deve ser agregado permanentemente ao debate é a grave situação da maioria das unidades socioeducativas em território nacional” (MNPCT, 2016, p. 61). As unidades estão muito distantes do que prevê a legislação específica, ou seja, a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, mais conhecida como a lei que regulamenta as medidas socioeducativas; também como a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Como bem descrito por SCISLESKI *et al* (2015), o que seria denominado de socioeducação, no tocante à segregação da liberdade do adolescente, trabalha como forma de retribuição, ou seja, de punição ao mesmo, na busca de conferir à sociedade uma segurança, com idênticos modelos prisionais do adulto. Nesse sentido, apontam os dados que “o sistema socioeducativo se caracteriza por um caráter punitivo muito parecido ao sistema prisional” (MNPCT, 2016, p. 62).

Na verdade, segue o relatório confirmando que “as medidas socioeducativas de internação se assemelham bastante às penas aplicadas aos adultos e, em alguns estados, as condições de privação de liberdade e as rotinas institucionais são ainda mais degradantes” (MNPCT, 2016, p. 62).

É de se perceber que o relatório apontou falhas e se recorreu de analogia para comparação entre o sistema penitenciário com o sistema socioeducativo, este pautado pelos princípios e valores atrelados ao conjunto articulado de ações, onde se aproxima da educação para o desenvolvimento do potencial dos adolescentes (BISINOTO *et al*, 2015, p. 582).

Questão interessante salta aos olhos, quando se é aduzido que o ponto a ser tratado não é referente ao que seja conveniente à política criminal, pois devemos compreender que se trata de política de proteção à adolescência mais vulnerável. Isso nos chama atenção, justamente por compreendermos, como nos dizeres de Bisinoto (2015), que enquanto política pública, a socioeducação está direcionada aos adolescentes para fazerem emergir de um lugar que possa proporcionar, mas também garantir, seus direitos enquanto cidadãos que são.

E mais, “a intervenção privativa de liberdade não deve ser o principal meio de atuação do Estado” (MNPCT, 2016, p. 62). Essa asseveração se dá pelo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 122, §2º, ou seja, em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

Assim, o Mecanismo Nacional constatou “que aproximadamente 30% dos(as) adolescentes e jovens em cumprimento de internação poderiam a priori estar cumprindo medidas menos gravosas como a semiliberdade, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida” (MNPCT, 2016, p. 63).

Esse dado apresentado se assemelha àquela pesquisa de Machado *et al* (2017), onde, da análise de sentenças do judiciário pernambucano, se pôde constatar que magistrados autores dos escritos, vislumbravam na medida de internação uma forma de neutralizar o adolescente para que pudesse resguardar a sociedade e o próprio

adolescente. Essa questão, analogicamente, segundo Relatório, “além de violar os direitos contribui na superlotação das unidades” (MNPCT, 2016, p. 63).

Nessa concepção de superlotação das unidades socioeducativas de internação, o Conanda, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua Resolução nº 46 de 29 de outubro de 1996, determina, no artigo 1º, que nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes, não superior a quarenta (BRASIL, 2004, p. 83).

Nesse sentido, o Relatório do Mecanismo Nacional, aponta para superlotação das unidades de atendimento socioeducativos de medidas de internação, superior ao determinado pelo Conanda em sua Resolução outrora citada. Assim, “o MNPCT encontrou alarmantes índices de superlotação que podem chegar a 580% na Casa Educativa (PB) e a aproximadamente 211% no Case de Caruaru (PE)” (MNPCT, 2016, p. 63). A tabela abaixo ajuda a ilustrar as porcentagens aduzidas outrora.

Tabela 1. Descrição da capacidade e lotação de adolescentes

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS VISITADAS	CAPACIDADE	LOTAÇÃO DA UNIDADE NO DIA DA VISITA DO MNPCT
DISTRITO FEDERAL	UNIDADE DE INTERNAÇÃO SANTA MARIA – ALA MASCULINA	108	118
MATO GROSSO DO SUL	UNIDADE EDUCACIONAL DE INTERNAÇÃO DOM BOSCO	80	87
PARÁ	CENTRO DE INTERNAÇÃO JOVEM ADULTO MASCULINO	40	63
PARAÍBA	UNIDADE DE INTERNAÇÃO FEMININA CASA EDUCATIVA	5	29
PERNAMBUCO	CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE CARUARU (CASE)	80	169
RONDÔNIA	UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA – SENTENCIADOS I.	82	66

Fonte: Elaboração própria. Tabela análoga à constante no Relatório do MNPCT 2016/2017 (p. 63).

Esse contexto apresentado na tabela acima, quanto a capacidade e lotação dos adolescentes nas unidades de internação apontadas pelo Mecanismo Nacional, sobretudo ao que assinala Machado *et al* (2017) em seu estudo, no tocante ao Estado de Pernambuco, reforça os argumentos ali estampados. Não é crível, que onde possam caber

apenas 80 pessoas, como no Centro Socioeducativo de Caruaru/PE, tenham mais que o dobro dessa capacidade. Essa situação tende a ir de encontro ao que preceitua o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso, X, onde o adolescente internado deve habitar alojamento em condições adequadas (BRASIL, 1990).

Essa questão, atrelada aos dados do Mecanismo Nacional (2016-2017), como por exemplo, o confinamento dos adolescentes por longos períodos de tempo, cerca de 20 horas por dia, também se configura enquanto tortura, sobretudo quando se trata de sanções disciplinares, onde esse tempo se eleva consideravelmente. Na verdade, “prevalece nas unidades aplicação de sanções disciplinares ilegais, com destaque aos castigos físicos e ao isolamento, absolutamente proibidos pela legislação nacional e internacional” (MNPCT, 2016, p. 67).

No mais,

no tocante à aplicação das sanções disciplinares, foi registrado o alto número de sanções aplicadas sem procedimentos disciplinares, impossibilitando o exercício de garantias mínimas do devido processo. A possibilidade de defesa e mesmo de comunicabilidade nesses casos é notoriamente inviabilizada (MNPCT, 2016, p. 67).

Segundo Ishida (2017) os direitos fundamentais de dispostos na Lei 8.069/1990, são conferidos também aos adolescentes que estão em conflito com o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com relação ao que está disciplinado no artigo 124, inciso V, da lei acima citada, ou seja, direito a ser tratado com respeito e dignidade (BRASIL, 1990). Na verdade, porém, “a responsabilidade pelo zelo da integridade do adolescente interno é do Poder Público” (ISHIDA, 2017, p. 399).

Destarte, é de salutar importância, nesse caminhar de ideias, que apresentemos argumentos para essas sanções disciplinares apontadas no MNPCT (2016-2017) ora analisadas, com aquilo que Michel Foucault (1987) denominou por poder disciplinar. Nesse sentido, “a disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício” (FOUCAULT, 1987, p. 143).

Ora, essa dual técnica de poder – tornar alguém como objeto e instrumento – há muito já se encontra marcada nas instituições brasileiras, basta voltarmos um pouco no tempo que vamos perceber uma doutrina denominada de situação irregular, estampada no Código de Menores de 1979, que compreendia os menores – termo pejorativo que devemos expurgar contemporaneamente de nossos vocábulos por possuir estigmas – como objeto de controle estatal.

Por essa rota de ideias, com a então vigência do Código de Menores 1979, a doutrina da situação irregular espelhava o fato de que, por exemplo, adolescentes “que viviam em estado de pobreza, abandono ou em conflito com lei, passavam a ser considerados menores, estabelecendo mecanismos de controle, coerção e punição” (MIRANDA, 2015, p. 162) por parte do Estado.

Vê-se, pois, que esses dados mencionados de punições disciplinares sem quaisquer procedimentos que garantam o devido processo legal, acabam por tornar os adolescentes objetos de controle estatal, como disposto na outrora doutrina da situação irregular, mormente por estarem em cumprimento de medida socioeducativa de internação, visando – por analogia – àquilo que Foucault (1987) denominou adestramento.

Pela própria vala do adestramento, com essas sanções verificadas pelo MNPCT (2016-2017) nas unidades de socioeducação, podemos compreender que o “sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame” (FOUCAULT, 1987, p. 143). Faz-se salutar perfilharmos esses aspectos do sucesso do poder disciplinar, principalmente com relação aos dados que estamos analisando.

O primeiro elemento para o sucesso do poder disciplinar é a vigilância hierárquica. Assim, “o exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder” (FOUCAULT, 1987, p. 143). Nesse sentido, o isolamento dos adolescentes em medida socioeducativa de internação, constatado enquanto tortura como sanção disciplinar pelo MNPCT (2016-2017), pode ser considerado, por analogia, à vigilância hierárquica, pois segundo os meios usados pela vigilância é aparato de coerção que torna visível aos que se aplicam tal ato ou seja, “a vigilância é uma engrenagem específica do poder disciplinar” (FOUCAULT, 1987, p. 147).

O segundo ponto, do poder disciplinar, que podemos ligar à vigilância, diz respeito à sanção normalizadora. Neste caso, quando o MNPCT (2016-2017) revela que há sanções disciplinares sem as devidas garantias legais aos adolescentes dentro das unidades socioeducativas, e que “o sistema socioeducativo se caracteriza por um caráter punitivo muito parecido ao sistema prisional”, é corroborar o que “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal” (FOUCAULT, 1987, p. 149) com legislação, delitos, sanção e formas de julgamentos próprios.

Sobre esses argumentos, também podemos apresentar a seção de tortura chama de “sequestro”, identificada em uma das unidades visitadas, onde o adolescente era

retirado durante a madrugada de seu alojamento para ser espancado; também sobre essa questão da sanção normalizadora, pôde-se constatar, pelo MNPCT (2016-2017), um cassetete de madeira onde tinha escrito: “socioeducador”. Tudo isso, nos faz pensar que “o castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios” (FOUCAULT, 1987, p. 150).

Em outras palavras, podemos perceber que o castigo disciplinar nas unidades socioeducativas é considerado como tortura. O Brasil há muito, por meio do Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991, promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que em seu artigo 1º aduz que a referida convecção será executada, mas também cumprida em seu integral teor.

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (BRASIL, 1991).

Em que pese seja um mecanismo importante para combater os fatos constantes no relatório analisado, a citada Convenção ainda nos parece utópica contemporaneamente e há muito que ser feito para sua execução e seu fiel cumprimento pelos órgãos públicos brasileiros, sobretudo quando tratamos da medida de internação, onde os adolescentes são privados da sociedade, mas ainda possuem garantias constitucionais previstas em diversas normas.

Por fim, o último dos elementos que podem garantir o sucesso do poder disciplinar, é o exame. Com isso, “o exame é a técnica pela qual o poder, em vez de emitir os sinais de seu poderio, em vez de impor sua marca a seus súditos, capta-os num mecanismo de objetivação” (FOUCAULT, 1987, p. 156) e essa técnica, ainda segundo Foucault (1987) concentra a ligação de formação de saber com forma de poder.

Compreende-se, assim, que o MNPCT (2016-2017) observou as diversas revistas vexatórias nos adolescentes que, quanto mais atividades faziam e mais saíam de seus alojamentos, mais eram revistados; assim como o desnudamento e agachamento, sobretudo o fato de apalpar os órgãos genitais dos mesmos neste tipo de procedimento.

Outrossim, “o exame é um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece nos indivíduos uma visibilidade através da qual

eles são diferenciados e sancionados. É por isso que o exame é ritualizado” (FOUCAULT, 1987, p. 154). Esses rituais foram apresentados acima e nós não podemos deslembrar deles ao pensar nos adolescentes que cumprem medida – que deveria ser socioeducativa – de internação na contemporaneidade brasileira.

Talvez seja salutar, para irmos findando essa análise dos dados obtidos e inferências no relatório 2016-2017 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no que diz respeito às sanções disciplinares empregadas sem qualquer procedimento legal aos adolescentes nas unidades visitadas, apresentar uma passagem de Foucault (1987) que aduz o seguinte,

Nessa humanidade central e centralizada, efeito e instrumento de complexas relações de poder, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de “encarceramento”, objetos para discursos que são eles mesmos elementos dessa estratégia, temos que ouvir o ronco surdo da batalha (FOUCAULT 1987, p. 254).

O ronco surdo dessa batalha é fácil de identificar nos elementos colhidos pelo Mecanismo (2016), mormente quando verificado que nas unidades de socioeducação visitadas inexistiam formas de denunciar alguma situação contrária ao que se estabelece legalmente. Assim, “sem ouvidorias autônomas e acessíveis e sem transparência nos procedimentos de apuração, há generalizada desconfiança quanto à possibilidade de denunciar as violações sofridas” (MNPCT, 2016, p. 69).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Colocar fim a uma discussão como essa, talvez seja temerário. Nesse caminhar, pensamos em uma consideração que possa ser não final, mas aberta a outras possibilidades de ventilações sobre nossa temática e tomamos ainda como norte, para tanto, o ronco surdo aduzido por Foucault (1987) que se encaixa, com a maestria estupenda da inferência, ao que estamos direcionando sobre medida de internação, socioeducação e tortura – uma tríade que não podemos nos olvidar.

Destarte, esse ronco é surdo porque encontra barreiras – propositais, quem sabe – pelo caminho: (1) juízes que compreendem a medida de internação como a primeira e melhor opção para manutenção do adolescente fora da sociedade, e não como derradeira, ao teor do ECA (BRASIL,1990); (2) servidores do Estado que, ao invés de salvaguardar

direito do adolescente, viola como se fosse o antigo “olho por olho, dente por dente” (3) e a falta de mecanismos que possam lhe proporcionar o que o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz: uma doutrina de proteção integral.

De todo modo, essa trilha diuturna que percorre os adolescentes em cumprimento de medida de internação, nada mais é do que o movimento contrário e tortuoso às ondas da doutrina da proteção integral disciplinada na Lei 8.069/1990 que em tanto ajuda, mas que sozinha não consegue suplantar as adversidades pelas quais os adolescentes se encontram, como apontadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2016-2017).

Na análise deste documento, propusemo-nos encontrar resposta para nosso questionamento temático: se seria a medida de internação tortura ou socioeducação. Defendemos pelo que encontramos durante nossa análise de dados, pela inferência, e teóricos que tratam sobre os pontos dessa trilogia, que inexistente o que se compreende por socioeducação. Sustentamos, porém, pelo que foi levantado, que a tortura impera – de revistas vexatórias, passando por “sequestro” dentro dos estabelecimentos pelos servidores, até o cassetete denominado “socioeducator”, encontrado numa unidade.

Mas esses pontos só nos fazem pensarmos num questionamento: o que fazer? – Só não podemos esperar... esperar que não sejam torturados e permaneçam vivos ou em decúbito dorsal ou ventral em mídias sensacionalistas e opressoras; esperar que não tenham garantias legais e recebam sanções disciplinares ilegítimas a todo custo... esperar pelo silêncio universal... esperar... Destarte, pela injustiça, não podemos esperar absolutamente nada! Precisamos agir... Agora!

REFERÊNCIAS

1. BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de, 1738-1794. **Dos delitos e das penas**; tradução: Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contesa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
2. BISINOTO, Cintia *et al.* Socioeducação: Origem, Significado E Implicações Para O Atendimento Socioeducativo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 4, p.575-585, out./dez. 2015. Disponível em <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/28456/pdf>> Acesso em 04 jun. 2017.
3. BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004 / organizado pela Secretaria Executiva do Conanda. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

4. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988.
5. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 14 de julho de 1990.
6. BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília, Diário Oficial da União, 8 de abril de 1997.
7. BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Brasília, Diário Oficial da União, 20 de janeiro de 2012.
8. BRASIL. **Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
9. COSTA, Cândida da. Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 14, n. 1, p. 62 - 73, jan./jun. 2015. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/16858>>. Acesso em 06 out. 2017.
10. FOUCAULT, Michel. Os recursos para o bom adestramento. In: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, 143-192.
11. GUERRA, Andrea. educar para a cidadania: nas fronteiras da socioeducação. **Currículo sem Fronteiras**, v. 17, n. 2, p. 260-274, maio/ago. 2017. Disponível em <<http://www.curriculosemfronteiras.org/vol17iss2articles/guerra.pdf>> Acesso em 12 dez. 2017.
12. ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
13. MIRANDA, Humberto da Silva. **A FEBEM e a assistência social em Pernambuco no contexto da Ditadura**. USP – Ano VI, n. 10, p. 159-176, 2015.
14. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
15. MACHADO, Érica Babini L. do Amaral; NETO, Maurilo Miranda Sobral; DINU, Vitória Caetano Dreyer. Entre Retribuição E Socialização – A Representação Dos Magistrados Sobre A Finalidade Da Medida Socioeducativa De Internação Em Pernambuco. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n.

70, p. 277 - 306, jan./jun. 2017. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1849/1752>>. Acesso em 13 nov. 2017.

16. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório Anual 2016-2017** / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. – Brasília, 2016.
17. MINAYO, Maria C. (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
18. SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. Medida Socioeducativa de Internação: Estratégia Punitiva ou Protetiva? **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 505-515, dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 dez. 2017.
19. SILVA, Silmara Carneiro e. Socioeducação e juventude: reflexões sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade. **Serv. Soc. Rev., Londrina**, v. 14, n. 2, p. 96-118, jan./jun. 2012. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/download/8398/11639> . Acesso em: 27 mai. 2017.